



## A “ARBITRAGEM” FISCAL

Perante a inoperância do sistema de justiça tributária impõe-se ponderar – transitoriamente que seja – meios alternativos de resolução dos conflitos, pois verificamos um crescimento continuado e exponencial do volume de processos e das pendências, designadamente nos tribunais tributários. Essa inoperância conduz, necessariamente, ao aumento da desconfiança do contribuinte relativamente ao próprio rigor das decisões da Administração tributária. Consequentemente, torna-se imperiosa uma discussão aberta e sem preconceitos sobre a possibilidade de concretização de soluções alternativas para a resolução dos conflitos fiscais, como acontece já no direito privado, de forma a inverter o clima de descrédito que se pode instaurar sobre a justiça neste domínio. A situação actual, caracterizada por processos parados durante anos e que acabam mesmo por prescrever, implica, naturalmente, um prejuízo financeiro relevante para o erário público e - pior – um sentimento indesejável junto da população, de que poderá compensar não pagar impostos por mera ineficiência do Estado. Tudo somado, temos má gestão dos dinheiros públicos e um sistema que redonda em efectivas injustiças tributárias e em sentimentos que urge contrariar.

Têm sido assinaláveis, porém, os progressos havidos na utilização das novas tecnologias, reconhecendo-se o mérito do investimento feito na informática e na recolha de informação e cruzamento de dados, na vertente, portanto, da arrecadação de receita e do combate à fraude e à evasão fiscais, e alguns progressos ainda, significativos

mas não suficientes, no recrutamento de novos juizes e na criação de juízos liquidatários. Também a divisão das competências dos Tribunais tributários em vários níveis de especialização, em função da natureza e complexidade das acções e do seu valor vem ao encontro da vertente da Justiça que importa salvaguardar. Não obstante, parece tratar-se de medidas de execução demorada, ou de difícil concretização, e não dirigidas à resolução urgente e atempada dos processos exponenciais pendentes, o que torna imperativa a ponderação de outras soluções, alternativas, como a mediação, a conciliação, ou, mesmo, a arbitragem fiscal, de forma a dirimir os litígios entretanto acumulados e emergentes das relações entre o Estado e contribuinte.

Antes mesmo das correcções aos valores declarados deveria existir a possibilidade de o contribuinte solicitar

Perante a inoperância do sistema de justiça tributária impõe-se ponderar – transitoriamente que seja – meios alternativos de resolução dos conflitos, pois verificamos um crescimento continuado e exponencial do volume de processos e das pendências, designadamente nos tribunais tributários.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

Antes mesmo das correcções aos valores declarados deveria existir a possibilidade de o contribuinte solicitar a apreciação das conclusões e correcções da Administração, por um árbitro ou perito ou por colégio de árbitros ou peritos que as validem ou contrariem.

a apreciação das conclusões e correcções da Administração, por um árbitro ou perito ou por colégio de árbitros ou peritos que as validem ou contrariem. Ou, eventualmente, promover-se a possibilidade do recurso a um sistema de auto-composição dos direitos e deveres fiscais. O contribuinte assumiria, assim, um papel mais preponderante na resolução do conflito em causa, podendo a decisão vir a ser tomada por peritos ou árbitros, credíveis e devidamente qualificados e especializados em diferentes matérias, além de independentes e isentos, seleccionados pelas próprias partes com base em critérios legais previamente definidos. E as suas decisões poderiam adoptar os mesmos critérios de legalidade (ou mesmo de oportunidade?) ao dispor

dos juízes dos tribunais tributários, ou mesmo dos juízes árbitros em matérias de direito privado.

Apesar de aparentes entraves colocados pela Constituição à concretização destes desígnios em matéria tributária, dever-se-ia pois ponderar as vantagens destas soluções alternativas, que poderiam ajudar a resolver, não só o problema da morosidade da justiça fiscal, mas também o da pouca especialização dos tribunais tributários em matérias com cada vez mais elevada complexidade e especialidade, envolvendo ainda o cidadão contribuinte na administração da justiça concreta, numa nova atitude perante o dever legal de pagar impostos.

---

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes** [Ferreira-rff@plmj.pt](mailto:Ferreira-rff@plmj.pt)

16/ 2009